



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA DE PLENÁRIO n.º

ADITIVA

PL 7709/2007 do Poder Executivo, que Altera dispositivos da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências.(Compõe o PAC - Pacote de Aceleração Econômica)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 2º, do Inciso XVII do art. 6º, inclua-se o inciso XVIII no art. 6º, e dê-se nova redação ao § 10º do Art. 22, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na seguinte forma:

Art. 2º

§ 2º Os bens e serviços considerados comuns, deverão, obrigatoriamente, ser licitados na modalidade Pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. A modalidade Pregão não poderá ser utilizada: para a aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura; para a execução de obras ou serviços de engenharia; nas licitações em que se exija a comprovação de qualificação técnica ou econômico-financeira dos licitantes; nas licitações em que se exija garantia de proposta ou de execução do contrato.

Art. 6º

XVII - Bens comuns - aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, cuja fabricação ou produção não exija a realização de estudos, projetos, ou fiscalização por parte da Administração, e cuja entrega e pagamento se dê em uma única etapa.

XVIII — Serviços comuns — aqueles cujos padrões de qualidade, e de desempenho do prestador possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, cuja prestação não exija a realização de estudos ou projetos.

Art. 22

§ 10. Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, sendo vedada sua utilização para a aquisição de bens ou equipamentos fabricados sob encomenda para entrega futura ou para a execução de obras ou serviços de engenharia.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Conforme anunciado pelo Governo Federal, o novo projeto de lei prioriza a utilização de meios eletrônicos em todas as modalidades de licitação e estabelece a obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para todas as aquisições de bens e serviços comuns.

A modalidade Pregão somente deve ser utilizada para compra de bens comuns padronizados, que resultem em contratos de execução imediata, e não de execução diferida ou continuada, como são os contratos de compra e venda de bens sob encomenda para entrega futura, obras e serviços de engenharia. Até porque a Lei do pregão veda a exigência de garantia de proposta, o que torna temerário para a Administração a contratação e pagamento de bens e serviços para entrega futura. Ou seja, o Pregão exige condições de contratação e pagamento simples e corriqueiras, contra a entrega de bens, o que não se coaduna com o padrão dos contratos de bens sob encomenda ou serviços de engenharia.

Ocorre que a definição atualmente posta na legislação do pregão - e replicada no projeto de lei - para bens e serviços comuns é muito ampla e possibilita a contratação de bens e serviços complexos, que exijam do licitante a comprovação de condições especiais, inclusive técnicas, por meio do procedimento simplificado do pregão.

Deputado Sandro Mabel
PR/GO